



Número: **0811749-58.2024.8.15.2002**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Capital**

Última distribuição : **11/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estupro de vulnerável**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Delegacia Especializada de Repressão Aos Crimes Contra Infância e a Juventude da Capital (AUTORIDADE)	
FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA (INDICIADO)	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) AECIO FLAVIO FARIAS DE BARROS FILHO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ 09.284.001/0001-80 (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10083 8203	24/09/2024 12:52	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

FÓRUM CRIMINAL - JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRO GRAU



4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

AV JOÃO MACHADO, - de 1001/1002 ao fim, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581 (83) 3214.3888

E-mail: jpa-vcri04@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0811749-58.2024.8.15.2002

CLASSE JUDICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSUNTO: [Estupro de vulnerável]

RÉU: FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação do Ministério Público, formulada em desfavor do investigado FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA, onde foi requerida "1. decretação da prisão preventiva de FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública - vez que se trata pedófilo que aproveita qualquer oportunidade para cometer crimes contra crianças e adolescentes - e por conveniência da instrução penal, diante do status político, econômico e social que ostenta; 2. pela imposição da cautelar de suspensão do exercício da profissão, uma vez que se utiliza do trabalho médico para estuprar pacientes (art. 319, VI, do CPP); 3. pela expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado, para apreensão de celulares, computadores, fichas e relatórios médicos e outros objetos relacionados aos crimes de pedofilia cometidos, a serem cumpridos em sua residência (Rua Maria de Lourdes de Vasconcelos Cardoso, n. 163 - próximo ao Colégio Master -, apto. 401, Bairro Aeroclube, João Pessoa/PB) e em seu antigo consultório (Rua Deputado José Mariz, n. 503, Bairro Tambauzinho, João Pessoa/PB); 4. Quebra dos sigilos dos dados dos computadores e dos celulares apreendidos com o acusado e; 5. concessão de medidas assecuratórias a fim de garantir o custeio das despesas processuais, multas e indenizações devidas às vítimas, com a imposição do arresto de imóveis e veículos já indicados (arts. 136 e 137 do CPP), bem como bloqueio de valores depositados em instituições bancárias" (ID 100422473).

A autoridade representante, em seu relatório, expõe o seguinte: "Em meados de 2022, em horário e data não indicados, no seu consultório médico localizado no Bairro Tambauzinho, nesta urbe, Fernando Paredes Cunha Lima praticou atos libidinosos com Marina Queiroz Toledo, criança com cerca de 04 anos de idade na época do fato. Aproveitando-se da condição de médico pediatra da infante, o acusado colocou-a em uma maca e, enquanto realizava auscultação, passou a esfregar seu cotovelo contra a genitália da menor. O fato foi presenciado por Edileusa Araújo da Silva Toledo (genitora da criança) e Rosivania Silva Conegundes Izidoro (amiga da família) que informaram que o médico colocou o braço com o estetoscópio por baixo do vestido da primeira vítima. Além disso, a mãe da ofendida relatou que o indiciado teria questionado se Marina Queiroz Toledo - com apenas 04 anos de idade - tinha "paquerinha" na escola. O investigado também praticou ato libidinoso com José Pedro Estima de Sousa, criança com cerca de 02 anos de idade na época, fato ocorrido em 2023, no seu consultório, sem



especificação da data e horário. Durante consulta em razão de uma gripe, o acusado teria ordenado que Maria Alice Ferreira de Sousa (genitora de José Pedro Estima de Sousa) retirasse as roupas do menino, momento em que passou a segurar o pênis da criança, esgaçando-o, bem como apalpou sua região glútea. Nos autos n. 0810318-86.2024.8.15.2002 foi oferecida denúncia, pois o denunciado deitou Maria Luiza Lins Queiroga Pontes em uma maca e iniciou toques manuais na genitália da criança, em movimento de masturbação. O fato ocorreu durante uma consulta em razão de dor na garganta da menor e com a mãe próxima à maca onde houve o abuso. Após o estupro da criança Maria Luiza Lins Queiroga Pontes vir a público, outras vítimas – pacientes e até parentes de Fernando Paredes Cunha Lima - passaram a imputar fatos semelhantes, indicando se tratar de criminoso contumaz que há décadas ataca meninas. No Processo n. 0810318-86.2024.8.15.2002 são apurados os estupros das crianças Maria Luiza Lins Queiroga Pontes, Maria Julia Werlang Veríssimo Leite, Alice Raquely Oliveira da Rocha Santiago e Lívia Araújo Nunes. Ademais, Gabriella Vilar Cunha Lima, Carla Vilar Cunha Lima, Romina Vilar Cunha Lima e Tais de Lima Gualberto, sobrinhas do investigado, informaram que na infância – aproximadamente no início da década de 1990 - foram abusadas sexualmente com a prática de atos libidinosos a exemplo de masturbação e carícias íntimas. No depoimento Id. n. 100124047 - Pág. 19, há o relato de Tais de Lima Gualberto, corroborando os depoimentos de Gabriella Vilar Cunha Lima e Carla Vilar Cunha Lima - prestados no Processo n. 0810318-86.2024.8.15.2002 -, no sentido de que por muitos anos o increpado pratica atos libidinosos contra crianças. Portanto, há a comprovação de que o acusado é um pedófilo que há décadas ataca pacientes e familiares, demonstrando se cuidar de um estuprador em série. Expostos os fatos criminosos cometidos pelo investigado, serão necessárias medidas para impedir a prática de novos crimes, bem como assegurar a reparação dos danos causados às ofendidas, o pagamento das custas processuais, além de obter mais provas que poderão ser úteis à instrução processual".

Ao final, o Promotor de Justiça requereu o deferimento da representação.

É o relatório. Decido.

1. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Os fatos relatados nesta representação causam repugnância e perplexidade, mas o decreto de prisão preventiva precisa ser analisado tecnicamente, verificando-se se estão presentes os pressupostos, que são **prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**. Após a análise dos pressupostos e a constatação de que efetivamente os dois estão presentes, há que se verificar se existem os requisitos da prisão preventiva, que são: necessidade de **garantir a ordem pública, a ordem econômica; conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal**. Portanto, em se verificando a presença dos pressupostos, prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, basta a existência de apenas um dos requisitos para que a medida de exceção seja decretada. Essas premissas estão muito claras no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do [art. 312 deste Código](#), será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (...);
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Pela leitura da representação ministerial percebe-se acentuada gravidade dos fatos investigados, sobretudo porque as suspeitas recaem sobre um renomado médico pediatra desta capital, que estaria praticando atos



libidinosos em pacientes menores durante os atendimentos no seu consultório, bem como já teria abusado de parentes suas, quando menores de idade.

O primeiro pressuposto a ser analisado diz respeito a prova da existência do crime. Pois bem. Indaga-se: existe prova da existência do crime, o crime está realmente provado? Penso que não. Só a instrução processual dirá se o crime está devidamente provado. Existe acusação séria e depoimentos colhidos sem o crivo do contraditório. Considerar que o crime está provado nesta fase seria uma temeridade. A ausência desse pressuposto já aniquila a representação por prisão preventiva.

O segundo pressuposto "indício suficiente de autoria", como se trata de indício, não exige prova, pode considerar-se razoavelmente atendido esse pressuposto. Todavia, sem o primeiro pressuposto (prova do crime), não há que se falar em prisão preventiva.

Apesar de reconhecer que a ausência do pressuposto "prova da existência do crime" fulmina a representação por prisão preventiva, entendo de bom alvitre analisar os requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP.

Passemos a apreciação dos requisitos da prisão preventiva, que são garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e/ou assegurar a aplicação da lei penal. Sobre a garantia da ordem pública Guilherme de Souza Nucci, em seu livro Código de Processo Penal Comentado, pontuou: "trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade de prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (...)".

Na hipótese em estudo, apesar da gravidade dos fatos, não houve demonstração, calcada em fatos concretos, de que a liberdade do indiciado colocará em risco a ordem pública. A gravidade da conduta por si só não gera um forte sentimento de impunidade e de insegurança.

Por outro lado, não há notícias de antecedentes criminais em desfavor do investigado. Merece registro o fato de que o médico encontra-se afastado de suas funções profissionais, em face de imposição do CRM, por um período de 180 dias e teve cautelar nesse sentido imposta por este juízo no outro processo a que responde nesta unidade. Esse afastamento inibe a possibilidade de reiteração da conduta no exercício da profissão. Ademais, segundo informado pelo seu patrono, o médico está se tratando de problemas de saúde e conta com 80 anos de idade. Todos esses aspectos mitigam a possibilidade de reiteração delitiva, recomendando que responda ao processo em liberdade. Os argumentos trazidos na representação, no sentido de que o indiciado poderá reincidir a qualquer momento, é algo genérico, desprovido de fato concreto, inapto, na minha ótica, para sedimentar a medida extrema requerida.

Quanto ao requisito "por conveniência da instrução criminal", asseverou o festejado Guilherme de Souza Nucci na obra já citada: "trata-se de motivo resultante da garantia de existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é a realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, visando à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral, é motivo a ensejar a prisão preventiva. Configuram condutas inaceitáveis a ameaça a testemunhas, a investida contra provas buscando desaparecer com evidências, ameaças ao órgão acusatório, à vítima ou ao juiz do feito, a fuga deliberada do local do crime, mudando de residência ou de cidade, para não ser reconhecido, nem fornecer sua qualificação, dentre outras. (...)".

Não há notícias de que o indiciado esteja ameaçando testemunhas ou apagando provas para que se possa concluir sobre a necessidade de prisão preventiva por conveniência da instrução criminal.

O terceiro requisito tem como propósito "assegurar a aplicação da lei penal". Sua incidência se dá quando o autor do crime age com a intenção deliberada de frustrar o direito de punir do estado. O exemplo mais



claro é quando empreende fuga da cidade ou do país, demonstrando não ter o menor interesse em colaborar com a justiça. Importante que exista nos autos evidências de que o infrator praticou ações concretas que levem à conclusão de buscar furtar-se ao cumprimento da lei. É forçoso reconhecer que não há indicativos nesse sentido.

Por fim, a gravidade concreta da conduta (por mais perplexidade que gere) não é motivo suficiente para alicerçar decisão de custódia preventiva, sob pena de se estar antecipando uma pena, o que é vedado pela lei processual penal vigente.

Como é cediço, "(...) Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ (...) (AgRg no HC n. 826.956/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023)"

Por outro lado, "(...) A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (AgRg no HC n. 841.245/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 30/10/2023)".

Quanto ao anseio popular e repercussão social que o caso tomou, assento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL . FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a despeito de apresentar prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, o decreto preventivo não apontou elementos concretos de receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, carecendo, assim, de fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já proclamou que as invocações relativas à gravidade do delito, ao clamor público e à garantia da credibilidade da Justiça não são motivos idôneos da prisão preventiva, a não ser que estejam apoiados em fatos concretos (HC n. 281.226/SP, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 15/5/2014). 3. Ademais, o fundamento de conveniência da instrução criminal, pelo temor das vítimas sofrerem represálias caso prestem depoimento, desassociado de notícia de ameaças a vítimas ou testemunhas, não é válido. 4. Ordem concedida, confirmando a medida liminar, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 0000139-60.2019.80.5.0069, da Vara Criminal da comarca de Correntina/BA, facultando-se ao Magistrado singular determinar o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão (STJ - HC: 536995 BA 2019/0295699-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CLAMOR SOCIAL. FUGA DO AGENTE SEGUIDA DA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA.



ELEMENTOS CONCRETOS USADOS PARA DEMONSTRAR O FUMUS COMISSI DELICTI. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. O clamor social que o crime causou, dissociado de razões concretas que justifiquem a prisão preventiva, é fundamento insuficiente para justificar a medida extrema. 3. A suposta fuga do acusado logo após o crime, por si só, não é fundamento bastante para decretar a custódia cautelar se, dias depois, ele se apresenta espontaneamente em delegacia. 4. No caso em exame, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pela suposta prática de homicídio qualificado. Todavia, a decisão não apresentou fundamento idôneo que pudesse justificar a medida extrema. Foi apontado haver risco à ordem pública, em virtude da repercussão do crime na região. Além disso, o decreto menciona o fato de o recorrente haver fugido e, dias depois, se apresentado espontaneamente à autoridade policial, argumento também insuficiente para justificar a prisão preventiva, notadamente diante da primariedade do acusado. 5. A despeito de haver, na decisão do Juízo de primeira instância, a menção a golpes de faca que o réu haveria desferido contra o padrasto, em suposta reação a agressão contra a genitora do recorrente, essa circunstância não foi indicada para justificar o periculum libertatis, mas tão somente para fundamentar o fumus comissi delicti. Com efeito, o decreto prisional nem sequer se refere à gravidade do delito como razão para segregar o agente. 6. Portanto, embora a conduta imputada ao recorrente seja de alta gravidade, não foram indicadas, no decreto da prisão preventiva, circunstâncias concretas e idôneas que a justificassem, motivo pelo qual a revogação da cautelar imposta ao réu é medida que se impõe, sob pena de essa prisão perder sua natureza excepcional e se transformar em mera resposta punitiva antecipada. 7. Recurso em habeas corpus provido (STJ - RHC: 180686 SP 2023/0153320-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 12/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)

Não se olvida que a hipótese investigada causa repulsa, sobretudo por se tratar de crime grave, atribuído a um médico pediatra, inclusive envolvendo criança na condição de vítima. No entanto, é necessário que haja a devida apuração para que a acusação possa ser confirmada (ou não) durante a instrução processual. Por ora, do ponto de vista técnico, o aparente clamor social que circunda o caso e que ocupa a imprensa local, inclusive nacional, não é, a meu sentir, motivo idôneo para o deferimento da representação, pois, repita-se, não há indicativo concreto de que o representado ofereça risco à ordem pública, esteja dificultando o andamento do processo, destruindo provas, ameaçando testemunhas ou que se furtará à futura e eventual aplicação da lei penal.

A propósito, o art. 313, § 2º reza que “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”. É preciso argumentos fulcrados em dados concretos, em fatos específicos, o que não se verifica na hipótese em estudo, ao menos até o momento.

Em suma, os elementos trazidos na representação não demonstram a presença dos requisitos legais do art. 312 do CPP.

Nunca é demais assentar que do juiz se exige ponderação e equilíbrio, não se deixando impressionar pelos apelos populares, que julgam antecipadamente os indiciados e/ou acusados de violarem a legislação. Essa situação isoladamente não se presta para respaldar um decreto de prisão preventiva. Seria necessário a demonstração inequívoca de que a medida extrema teria como propósito a garantia da ordem pública ou fosse imperativa para assegurar a aplicação da lei penal e/ou por conveniência da instrução criminal.

Assim, INDEFIRO A REPRESENTAÇÃO por prisão preventiva.

2. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR



A autoridade policial representou, de forma subsidiária, pela aplicação de medida cautelar de suspensão do exercício da profissão, ao argumento de que o médico utiliza do trabalho para praticar atos libidinosos nas pacientes menores.

Acerca do tema, o art. 282 do CPP dispõe que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 2º - As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público

Penso que esse pleito do Ministério Público adequa-se ao caso em tela, pois é necessário que o representado fique afastado da função médica no atendimento a crianças, ao menos até que haja a apuração dos fatos, que são muito graves. O afastamento que sofreu pelo CRM foi provisório, fazendo-se necessário que haja a aplicação da mencionada medida cautelar como forma de salvaguardar a integridade dos pacientes menores e de novas crianças que pudessem buscar o atendimento, ao menos até que o processo chegue ao seu deslinde final.

Por outro lado, o art. 319 do CPP prevê como medida cautelar diversa da prisão: “VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações”.

Assim, entendendo pela adequação da medida à gravidade do crime apurado, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado, **DEFIRO A REPRESENTAÇÃO nesse ponto, APLICANDO AO INVESTIGADO FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA a medida cautelar de SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO**, devendo ser oficiado ao CRM para cumprimento desta decisão.

3. DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO E QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E DE OUTROS ELETRÔNICOS PORVENTURA APREENDIDOS

O representante do Ministério Público requereu também a busca e apreensão na residência do acusado, bem como no consultório onde ele atendia, argumentando que “Por se tratar de pedófilo, é possível a existência de material pornográfico nos dispositivos do acusado, situação corriqueira em hipóteses desse jaez. Ademais, a obtenção dos prontuários médicos serviria de prova robusta para atestar a realização das consultas onde as vítimas foram abusadas, especificando, inclusive, dia e hora, porquanto em alguns casos, diante do decurso do tempo, não foi possível indicar com precisão o momento dos crimes” (ID 100422473).

Apesar dos argumentos trazidos pela autoridade representante, não vislumbrei a necessidade da medida requerida, pois, além de não ter sido apontado nenhum fato concreto que justificasse o deferimento pretendido, é certo que já decorreu considerável decurso de tempo desde o fato, sendo pouco provável que haja provas em aparelho celular ou computadores, ligados ao crime em discussão.

Com essas considerações, INDEFIRO AS REPRESENTAÇÕES.

4. DAS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS

O Promotor de Justiça também pontuou que “as vítimas merecem ser ressarcidas pelos danos morais e patrimoniais causados pelo agressor, devendo resguardar desde já patrimônio suficiente para garantir o pagamento das custas processuais, eventuais multas e as indenizações devidas. Assim, por ser o MP



titular da ação penal e diante das alterações do CPP garantindo a reparação de danos desde que requeridos na inicial, vislumbra-se a legitimidade ativa para formular o presente requerimento”.

Trouxe a descrição do patrimônio do representado, incluindo bens móveis e imóveis, bem como de dados relativos a folha de pagamento.

Ponderou que a hipoteca legal é procedimento complexo, que demanda muitas diligências, requerendo, ao final, a medida cautelar de arresto prévio de bens imóveis, “que visa justamente gravar de ônus real os bens imóveis do investigado durante o lapso temporal necessário à tramitação do pedido de hipoteca legal”, o que seria autorizado pelo artigo 136 do Código de Processo Penal.

Aduziu ainda que "Além do arresto de imóveis, mostra-se pertinente também o arresto dos móveis (veículos e eventuais contas bancárias), eis que no tocante ao valor mínimo para reparação requerido na denúncia será indicada a quantia de R\$ 1.129.600,00, que representa 400 salários mínimos para cada ofendida (totalizando 800 salários mínimo). Como se não bastasse, há outras quatro vítimas nos autos n. 0810116-12.2024.8.15.2002, onde já foi deferida idêntica medida com o bloqueio de bens imóveis. Assim somadas as indenizações – das vítimas destes autos e das que constam no Processo n. 0810116-12.2024.8.15.2002-, custas processuais e eventuais multas, os valores dos imóveis indicados acima não serão suficientes para garantir o Juízo, abrindo-se a porta para o arresto dos bens móveis, como prevê o art. 137 do CPP".

Aduziu que, para o deferimento das medidas representadas, mostra-se necessário apenas o *fumus commissi delicti*, consistente na comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria.

A preocupação do Ministério Público com o futuro e eventual ressarcimento das vítimas é razoável. Contudo, penso que o simples bloqueio dos bens imóveis que estão em nome do investigado, com averbação do respectivo gravame no registro de imóveis, satisfaz com eficiência a preocupação ministerial, posto que o acusado ficaria impedido de se desfazer ou de transferir os bens que atualmente estão em seu nome.

O Código de Processo Penal, ao longo de seus artigos, trata do que chamou de medidas assecuratórias, que seriam o ingresso do Estado nos bens patrimoniais dos acusados a fim de garantir a execução da pena ao final do processo. A primeira medida prevista é o sequestro de bens imóveis. Há, ainda, as hipóteses de hipoteca legal e arresto.

O Ministério Público assentou que a hipoteca legal é algo mais complexo, representando pelo arresto dos bens do investigado. Contudo, observa-se que, pela dicção do art. 136 do CPP, o arresto é medida preparatória da hipoteca legal, medida assecuratória específica para bens imóveis. Já art. 137 do CPP prevê que "*Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis*".

Portanto, o arresto apenas é cabível quanto a bens móveis, suscetíveis de penhora, aplicando-se a bens imóveis apenas como medida preparatória da hipoteca legal. De qualquer maneira, o procedimento seria complexo.

Penso que o bloqueio judicial dos bens imóveis do acusado é uma medida cautelar que atende bem à pretensão da autoridade representante, uma vez que tem por objetivo proteger o interesse econômico das vítimas e reparar futura e eventual indenização, evitando que haja alienação dos bens imóveis. É medida simples, mas eficaz. Sua execução limita-se a um ofício aos cartórios de registro de imóveis para que haja a averbação do gravame nos imóveis do acusado, apenas para que não possa aliená-los, garantindo, assim, futuro e eventual ressarcimento de danos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR PARA AVERBAÇÃO E BLOQUEIO DE TRANSMISSÕES DOMINIAIS NA MATRÍCULA DE Nº



R03M1215 DA FAZENDA SÃO JOÃO III, DA GLEBA MUMBUCA, NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TOCANTINÓPOLIS-TO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE BLOQUEIO DO IMÓVEL. DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em sede de agravo de instrumento não é cabível a análise do mérito da questão propriamente dita, mas, apenas, da necessidade e da pertinência da medida liminar ou de tutela antecipada, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Desta forma, cumpre verificar se os requisitos fumaça do bom direito e perigo da demora, estão presentes no caso concreto. 2. Decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de averbação de bloqueio do imóvel denominado Fazenda São João III, localizado na Gleba Mumbuca, Município de Tocantinópolis/TO, sob a matrícula de nº R03M1215, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Tocantinópolis. 3. No caso, os requisitos para a concessão do pleito de tutela antecipada estão demonstrados na ação originária de forma inequívoca, de molde a fornecer elementos de convicção da necessária verossimilhança das alegações dos agravados. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-TO - AI: 00175692620198270000, Relator: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE)

Agravo de instrumento. Ação pauliana. Indeferimento da tutela provisória de urgência para decretar a indisponibilidade de imóvel. Inconformismo. Cabimento parcial. Presença dos requisitos exigidos para a concessão parcial da tutela provisória de urgência. A averbação da demanda na matrícula do imóvel viabiliza o conhecimento do litígio por parte de terceiros. Possibilidade de se frustrar o cumprimento de eventual obrigação resultante da ação. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21231675420228260000 SP 2123167-54.2022.8.26.0000, Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, Data de Julgamento: 22/02/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2023)

A respeito do tema, o art. 301 do CPC (aplicado subsidiariamente) assim dispõe: "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito".

É a hipótese dos autos, no que diz respeito aos bens imóveis do representado, cujos valores satisfazem a necessidade de eventual reparação de danos.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA-TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR - BLOQUEIO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. 1. Com relação aos pressupostos das tutelas de urgência, segue existindo uma dúlice exigência concomitante de i) um juízo razoavelmente consistente sobre a factibilidade do direito inicialmente invocado e ii) a necessidade que o direito judicializado seja colocado em imediata fruição do autor, a título provisório, em razão de perigo de dano (desaparecimento do próprio direito ou do sujeito), ou de prejuízo ao resultado pretendido no processo. 2. E como no caso dos autos, em que a parte autora pretendeu cautelarmente, para assegurar o resultado útil do processo, o bloqueio da matrícula do imóvel objeto da lide para que ele não seja alienado pelos réus, e nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil: "**A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito**". 3. **Acrescente-se que o art. 214, § 3º da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) autoriza o bloqueio da matrícula do imóvel na hipótese de o juiz entender que a superveniência de novos registros é suscetível de causar danos de difícil reparação à parte que busca a retificação ou a anulação da escritura de um imóvel.** (TJ-MG - AI: 10000180638744003 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 03/03/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2021)



Assim, **determino o bloqueio dos bens imóveis do representado. Oficiem-se aos cartórios de registro de imóveis para a averbação dos gravames nas respectivas matrículas**, tudo com a finalidade de que os citados bens não sejam alienados pelo investigado até o julgamento do processo.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

JOÃO PESSOA, 24 de setembro de 2024

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito

